

DECISÃO SOBRE RECURSOS EM PREGÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 011/2019

OBJETO: Contratação de serviços, de forma contínua, **de atividades de apoio administrativo, complementares e acessórias**, necessárias à realização das atividades administrativas essenciais ao cumprimento da missão institucional do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro.

Trata-se de recursos administrativos, previsto no inciso XVIII, DO ART 4º, DA Lei 10.520/02, apresentados pelas licitantes AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA - ME, LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e PINHEIRO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, contra a decisão do Pregoeiro de habilitar as empresas vencedoras.

Os recursos foram tempestivos. Intimadas, as empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA AJS e LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentaram suas CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Conforme previsto no inciso VII do art. 11, do Dec. 5.450/05, o recurso será dirigido à autoridade superior, quando mantido sua decisão.

DAS ALEGAÇÕES

1. Alegações da Recorrente AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME.

- 1.1 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, não consta na Junta Comercial do Rio de Janeiro, como ME e sim, normal.
- 1.2 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, deixou de apresentar inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual.
- 1.3 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, cometeu erros em sua planilha de custos, quanto ao dimensionamento dos custos de passagens.

2. Alegações da Recorrente LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

- 2.1 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME, não apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Falência.
- 2.2 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME, não cumpriu o item 13.5 do edital.

2.3 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME, cometeu erros insanáveis na sua planilha de custos.

3. Alegações da Recorrente PINHEIRO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

3.1 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME, não apresentou a documentação prevista no item 13.6.2, do edital e que a mesma não está autenticada no SPED.

3.2 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, não apresentou a documentação prevista no item 13.6.2, do edital e que a mesma não está autenticada na Junta Comercial ou o Cartório de Pessoas Jurídicas ou através do SPED autenticado pela Receita Federal.

3.3 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, apresenta divergência em seu contrato social e Capital Social.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES.

1. Alegações da Recorrente AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME.

1.1 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, não consta na Junta Comercial do Rio de Janeiro, como ME e sim, normal.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**.

Preliminarmente, no que diz respeito à comprovação de enquadramento das empresas licitantes na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, destaca-se que a Instrução Normativa nº 103/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), regulamentava o enquadramento e o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno e dispunha que tal condição é comprovada mediante simples declaração do interessado na Junta Comercial competente, constituindo, portanto, ato declaratório, nos termos de seu art. 1º:

“Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”. (Grifamos.)

Ocorre que, com a publicação do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) foi extinto e, no seu lugar, foi criado

o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e, inserindo na estrutura da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), no exercício de sua competência, publicou, no Diário Oficial da União de 06.12.2013, a Instrução Normativa DREI nº 10, que, no seu art. 3º, revoga a Instrução Normativa DNRC nº 103, de 30 de abril de 2007, e não expede nenhuma outra disciplina para regulamentar a matéria envolvendo a questão do enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais.

Além disso, cumpre observar que a comprovação pelos licitantes da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de fruição dos benefícios nas licitações públicas, não recebeu a atenção da Lei Complementar nº 123/06, que não traz qualquer disciplina específica acerca do assunto.

Em virtude disso, pode-se entender que **é outorgada à União**, aos Estados e aos Municípios a competência para disciplinar a forma de comprovação da condição de ME/EPP, por meio da edição de normas específicas de licitações e contratos nos respectivos âmbitos de atuação.

No âmbito federal, o Decreto nº 8.538/15 trata do assunto nos seguintes moldes:

"Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

.....
§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado **a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006**". (Grifamos.)

A fórmula prevista no regulamento federal deve ser aplicada independentemente da modalidade de licitação e **não requer qualquer outro documento ou condição além da declaração firmada pelo representante legal da licitante**, sob as penas da lei, de que todos os requisitos legais foram atendidos para sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Como se vê, não procede a alegação da recorrente.

1.2 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, deixou de apresentar inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**.

Vejamos o que diz o item 13.4.2 do Edital:

13.4.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Como podemos observar a prova de inscrição deverá ser apresentada, "**se houver**" e podemos verificar que na **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA consta: INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA.**

1.3 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, cometeu erros em sua planilha de custos, quanto ao dimensionamento dos custos de passagens.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE.**

Vejamos as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), com relação a erros em planilha de custos:

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



2. Alegações da Recorrente LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

2.1 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME, não apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Falência.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**.

As certidões foram enviadas tempestivamente, porém não foram postadas no nosso site, no momento em que foram inseridos os demais documentos de habilitação.

2.2 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME, não cumpriu o item 13.5 do edital.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**

Vejamos o que diz o item 13.5.1, do edital:

13.5.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A empresa apresentou capacidade técnica de gerir recursos humanos, conforme atestados apresentados. No pedido de esclarecimento foi informado que: **A aptidão será exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si.**

2.3 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME, cometeu erros insanáveis na sua planilha de custos.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**.

Este item já analisado acima, a empresa foi diligenciada para acerto das planilhas.



3. Alegações da Recorrente PINHEIRO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

3.1 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA – ME, não apresentou a documentação prevista no item 13.6.2, do edital, não apresentou o balanço do exercício de 2018 e sim, de somente um mês e que a mesma não está autenticada no SPED.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**.

O que diz o item 13.6.2:

13.6.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, o qual será avaliado por meio de obtenção dos índices de Liquidez Geral (**LG**), de Solvência Geral (**SG**) e de Liquidez Corrente (**LC**), maiores que um (>1), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios E comprovação de patrimônio líquido OU capital social integralizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Realmente a empresa apresentou um balanço compreendendo o período de 01/12/2018 a 31/12/2018, que se tratava de um erro de digitação. A mesma foi diligenciada e apresentou o balanço correto.

Com relação a não autenticação no SPED, vejamos o que prevê o **DECRETO Nº 8.683**, de 25 de fevereiro de 2016, que altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será com provada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

3.2 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, não apresentou a documentação prevista no item 13.6.2, do edital e que a mesma não está autenticada na Junta Comercial ou o Cartório de Pessoas Jurídicas ou através do SPED autenticado pela Receita Federal.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**

Análise feita no item anterior.

3.3 Alega que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, apresenta divergência em seu contrato social e Capital Social.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**.

Trata-se de erro que não compromete a Qualificação econômico-financeira da empresa por se tratar defeitos sanáveis, isto é, aqueles que não evidenciem danos ao interesse público nem prejuízos a terceiros, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampliação da competição.

DECISÃO

A opinião deste Pregoeiro teve por base a legislação vigente e, principalmente, as doutrinas do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme exemplos de acórdãos a seguir:

*“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da **proposta mais vantajosa** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da **Lei** 8.666/93.*

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato”.

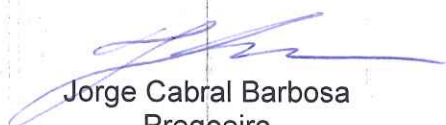
*Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a **segurança da contratação**”. **Acórdão 1758/2003 Plenário.***



"A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa". **Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Diante do exposto, este Pregoeiro do CRP/RJ opina pelo **não provimento do recurso, com a manutenção do resultado do Pregão 011/2019**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Rio de Janeiro, RJ, 09 de setembro de 2019.


Jorge Cabral Barbosa
Pregoeiro

DESPACHO:

Nos termos inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pelas empresas Recorrida, para no mérito, **CONCORDAR** com a decisão do Pregoeiro.

Rio de Janeiro, RJ, 09 de setembro de 2019.


MARILIA ALVARES LESSA
Presidente do CRP/RJ